

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES NO DIREITO BRASILEIRO: A AFETIVIDADE COMO CRITÉRIO PARA INCLUSÃO DOS ANIMAIS NA ESTRUTURA FAMILIAR

MULTISPECIES FAMILIES IN BRAZILIAN LAW: AFFECTIVITY AS A CRITERION FOR INCLUDING ANIMALS IN THE FAMILY STRUCTURE

Pabllo Victor Santos Ponte¹
Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel²

RESUMO: O artigo examina o reconhecimento jurídico das famílias multiespécies e o papel da afetividade nas relações entre humanos e animais de companhia. Parte da Constituição de 1988, que consagrhou o pluralismo familiar, para mostrar a ampliação da noção de família às formações baseadas em vínculos de afeto. Identifica lacuna normativa quanto à incorporação formal dos animais ao núcleo familiar, o que gera insegurança em temas de guarda, visitas, sucessão e proteção em situações de separação ou maus tratos. Com base em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa, analisa iniciativas recentes de projetos de lei, decisões judiciais e princípios constitucionais que impulsão a passagem da visão dos animais como bens para uma posição de maior consideração moral e jurídica. Aponta avanços no Direito das Famílias e obstáculos culturais e técnicos ainda presentes. Por fim, propõe diretrizes para aprimorar a tutela dos vínculos entre pessoas e animais, como parâmetros para guarda e visitas, critérios de responsabilidade pelo bem estar e mecanismos de proteção patrimonial e sucessória, defendendo a necessidade de adequação normativa e de mudança de paradigma que assegurem dignidade e proteção a tutores e animais.

1294

Palavras-chave: Família multiespécie. Direito das Famílias. Afetividade. Animais de estimação. Direito Animal.

ABSTRACT: This article examines the legal recognition of multispecies families and the role of affection in relationships between humans and companion animals. It draws on the 1988 Constitution, which enshrined family pluralism, to demonstrate the expansion of the concept of family to include formations based on bonds of affection. It identifies a regulatory gap regarding the formal incorporation of animals into the family nucleus, which creates uncertainty in matters of custody, visitation, inheritance, and protection in situations of separation or abuse. Based on doctrinal, jurisprudential, and legislative research, it analyzes recent bills, court decisions, and constitutional principles that promote the shift from viewing animals as property to a position of greater moral and legal consideration. It highlights advances in Family Law and the cultural and technical obstacles that still exist. Finally, it proposes guidelines to improve the protection of bonds between people and animals, such as parameters for custody and visits, criteria for responsibility for well-being, and mechanisms for asset and inheritance protection, defending the need for regulatory adaptation and a paradigm shift that ensures dignity and protection for guardians and animals.

Keywords: Multispecies Families. Family Law. Affectivity. Companion Animals. Animal Law.

¹Bacharelando em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

²Professora e orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP) e pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta. Professora de graduação da UNIFSA e FACAPI e da Pós-graduação da UNIFSA e do CESVALE. É Consultora Jurídica Especial de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

I INTRODUÇÃO

A transformação das relações familiares no Brasil contemporâneo apresenta ao Direito um desafio fundamental: como tutelar juridicamente os vínculos afetivos estabelecidos entre seres humanos e animais de estimação no âmbito doméstico. Esta questão transcende o debate meramente acadêmico, pois reflete uma realidade social consolidada em que milhões de lares brasileiros reconhecem seus animais de companhia como membros efetivos da família, dispensando-lhes cuidados, proteção e afeto comparáveis aos dedicados a parentes humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em momento de transição paradigmática quanto ao tratamento dos animais. De um lado, persiste a classificação civilista tradicional que os enquadra como bens móveis semoventes, conforme o artigo 82 do Código Civil de 2002. De outro, emergem iniciativas legislativas e decisões judiciais que reconhecem sua natureza *senciente* e buscam conferir-lhes proteção jurídica diferenciada, como demonstram o Projeto de Lei nº 179/2023 e o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.713.167/SP de 2019.

A pesquisa sustenta que a Constituição de 1988, ao afirmar o pluralismo familiar e a centralidade da afetividade, oferece base normativa para reconhecer famílias multiespécies. A evolução jurisprudencial, como o reconhecimento das uniões homoafetivas e da parentalidade socioafetiva, demonstra que o Direito de Família superou o paradigma exclusivamente biológico ou matrimonial. Contudo, quando os vínculos envolvem animais de companhia, ainda há resistência na aplicação desses mesmos princípios, o que revela um viés antropocêntrico que limita a plena tutela jurídica.

1295

O problema central é a tensão entre a realidade social das famílias multiespécies e a insuficiência do arcabouço normativo. A ausência de regras específicas gera insegurança em casos de guarda e visitas após a dissolução conjugal, proteção sucessória post mortem e conflitos em condomínios ou locações. Diante disso, os tribunais recorrem a analogias com o Direito de Família e a princípios constitucionais, mas a falta de critérios uniformes produz decisões dispares e tutela inadequada, reforçando a necessidade de regulamentação.

Este artigo objetiva analisar os fundamentos jurídicos para o reconhecimento das famílias multiespécies no ordenamento brasileiro, examinando como o princípio da afetividade pode servir de critério legitimador para a inclusão dos animais na estrutura familiar. Para tanto, desenvolve-se pesquisa de natureza qualitativa, com método dedutivo e técnica de análise documental, abrangendo a legislação vigente, projetos de lei em tramitação, decisões judiciais paradigmáticas e produção doutrinária especializada.

O trabalho organiza-se em três eixos: (1) a evolução do status jurídico dos animais no Brasil, do enquadramento como “coisas” ao reconhecimento de natureza *sui generis*, abrangendo tutelas penal, civil e administrativa e políticas de manejo populacional ético; (2) a transformação do conceito de família após 1988, com o pluralismo familiar e a centralidade do afeto; e (3) o exame específico das famílias multiespécies, seus critérios operativos, efeitos sucessórios e reflexos nas relações de moradia.

A pesquisa justifica-se pela urgência de alinhar o Direito à realidade atual, em que vínculos interespécies ganham centralidade na formação familiar. Visa garantir segurança jurídica e proteção adequada a tutores e animais, promovendo convivência harmoniosa sob tutela estatal e em consonância com valores que reconhecem a dignidade e a *seniência* animal.

2 OS ANIMAIS NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL

2.1 Da categoria de "coisa" à natureza jurídica *sui generis*

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais foram tradicionalmente classificados como bens móveis semoventes, nos termos do art. 82 do Código Civil. Historicamente, essa categorização, de raízes no direito civil clássico, aproximou-os do regime das coisas e, por consequência, desconsiderou sua capacidade de sentir e sofrer. Nesse mesmo sentido, a doutrina civilista consolidou a posição ao definir "semoventes" como os bens dotados de movimento próprio, "isto é, os animais" (Diniz, 2011).

1296

Com a promulgação da Constituição de 1988, porém, inaugura-se um giro paradigmático. A Carta Magna estabeleceu marco normativo fundamental ao dispor sobre a proteção do meio ambiente e dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Ao vedar práticas cruéis contra animais, esse dispositivo estabelece um patamar de proteção que reorienta a interpretação dos institutos privados. Desse modo, abre-se espaço para reconhecer a dignidade animal como vetor hermenêutico, tal como observa a doutrina ao destacar a construção do conceito de não crueldade na jurisprudência (Gonçalves, 2019).

Nesse cenário, ganha relevo a tese da natureza jurídica *sui generis*, que rompe com a dicotomia rígida entre "pessoa" e "coisa". O Projeto de Lei nº 27/2018 propõe expressamente que "os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados", reconhecendo-lhes posição própria no sistema (Brasil, 2018, art. 3º). Em consequência, admite-se que sejam titulares de direitos fundamentais compatíveis com sua condição de seres *sencientes*.

2.2 A Dimensão Social dos Animais no Espaço Urbano: Guarda Responsável e Políticas Públicas

No contexto urbano brasileiro, a passagem de "posse" para guarda responsável marca mudança jurídica e sanitária: o vínculo com cães e gatos impõe deveres de alimentação, abrigo, assistência veterinária, controle reprodutivo e bem-estar, com impacto direto na saúde coletiva e na convivência nas cidades. As diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária orientam que programas e mutirões priorizem educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável, em vez de apenas números de cirurgias, alinhando-se à abordagem de Saúde Única (CFMV, 2024).

Nesse cenário, a educação ambiental, garantida por lei no Brasil, é uma ferramenta poderosa para transformar nossa relação com os animais, especialmente diante dos mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados no país uma realidade que sobrecarrega ONGs e protetores independentes que cuidam de quase 185 mil animais com recursos escassos, evidenciando a urgência de políticas públicas efetivas e de uma mudança cultural profunda sobre guarda responsável. (Instituto Pet Brasil, 2022).

1297

O manejo ético de animais urbanos já está consolidado na legislação federal brasileira através de dois marcos complementares: a Lei nº 13.426/2017, que prioriza a esterilização cirúrgica segura como método de controle populacional, focando em áreas vulneráveis e ações educativas; e a Lei nº 14.228/2021, que encerra décadas de práticas cruéis ao proibir a eliminação de cães e gatos saudáveis por órgãos públicos, permitindo eutanásia apenas com laudo veterinário para casos de doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis, representando um avanço civilizatório fundamental na proteção animal (Brasil, 2017; 2021).

Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. (Lei nº 14.228/2021, art. 2º).

Os Programas [...] deverão ter por base a educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações. (CFMV, Res. 1.596/2024).

Para serem bem-sucedidas, as políticas municipais devem, portanto, implementar cinco eixos de ação de forma coordenada: esterilização contínua, identificação (preferencialmente por microchipagem), vacinação estratégica, educação comunitária e fiscalização. A governança intersetorial entre Saúde, Meio Ambiente e Educação é o elemento central para articular essas frentes (CFMV, 2024).

Entretanto, o caminho para a efetividade é comprometido por desafios persistentes: descontinuidade nas gestões, subfinanciamento e falta de métricas para avaliar a cobertura das ações. Diante desse cenário, a recomendação de especialistas e agências técnicas é clara: é essencial garantir fontes de financiamento dedicadas e criar um sistema transparente de monitoramento e prestação de contas públicas.

A mudança efetiva na condição dos animais urbanos no Brasil depende da convergência de três frentes: evolução legislativa (Lei 13.426/2017 e Lei 14.228/2021), gestão pública integrada e baseada em evidências (políticas sanitárias e educação ambiental) e engajamento ativo da sociedade civil. Juntas, elas consolidam a guarda responsável, o controle populacional ético e uma rede de proteção que sustenta a transformação cultural (Brasil, 2017).

2.3 Tutela normativa civil, penal e administrativa

1298

A proteção dos animais no Brasil assenta-se em três frentes complementares: penal, administrativa e civil. Em conjunto, elas coibem ilícitos, reparam danos e concretizam o mandamento constitucional de vedação à crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88).

No âmbito penal, a legislação brasileira estabelece um arcabouço normativo específico para a proteção animal. A estrutura legal básica foi estabelecida pela Lei nº 9.605/1998, que define o framework criminal para crimes ambientais, incluindo maus-tratos contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

A Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, agravou o tratamento penal quando as vítimas são cães ou gatos, ao introduzir o § 1º-A no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998: Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020).

Esse aumento do mínimo legal para 2 anos desloca a competência para a Justiça Criminal comum e, geralmente, impede a aplicação de institutos despenalizadores típicos dos Juizados Especiais Criminais, como a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995; BRASIL, 1998; BRASIL, 2020).

No eixo administrativo, a Constituição impõe sanções próprias e independentes, e o Decreto nº 6.514/2008 regulamenta infrações e penalidades (multas, apreensão, suspensão de atividades, entre outras), estabelecendo o processo administrativo ambiental no âmbito federal e servindo de referência para entes subnacionais. A lógica é de polícia administrativa ambiental contínua, com atuação preventiva e corretiva.

Quanto à tutela civil, vigora a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), o que facilita a recomposição do bem jurídico e a internalização de custos pelos poluidores, inclusive em hipóteses envolvendo danos causados a animais e ao meio ambiente urbano. Essa diretriz, combinada com a vedação constitucional à crueldade, sustenta ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta e condenações por danos materiais e morais coletivos.

A jurisprudência também tem reconhecido a responsabilidade por omissão do Poder Público em contextos de proteção animal no meio urbano:

1299

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÕES DE FAZER. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. CANIL PARTICULAR CLANDESTINO. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E CONTAMINAÇÃO DO SOLO. CIÊNCIA POR MAIS DE UMA DÉCADA. INAÇÃO. DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA. COMPETÊNCIA COMUM. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. INÉPCIA RECURSAL. 1. Descabe a análise, em recurso especial, de pretensão fundada diretamente em dispositivo constitucional. Ademais, a matéria carece de prequestionamento. Hipótese das Súmulas n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) e 356/STF (O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). 2. No que tange à multa cominatória, a falta de indicação do dispositivo de lei federal apto a sustentar a tese recursal inviabiliza seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 3. Hipótese fática em que a municipalidade omitiu-se por 13 (treze) anos na solução da existência de canil clandestino que impunha maus-tratos a mais de 100 (cem) animais, verificando-se, ainda, contaminação do solo e instalação ilícita de poço para abastecimento de água. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2001. A omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a

imposição judicial de obrigações positivas para a administração a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - ARESp: 2024982 SP 2021/0362543-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

Esse conjunto normativo e jurisprudencial se articula com a Lei Complementar nº 140/2011, que distribui competências administrativas em matéria ambiental entre os entes federativos e reforça a lógica da cooperação para efetividade da proteção, inclusive na prevenção e repressão a maus-tratos e no controle de estabelecimentos irregulares. (BRASIL, 2011).

O ordenamento brasileiro oferece proteção integral aos animais urbanos através de três eixos jurídicos coordenados: o penal, que criminaliza maus-tratos com penas agravadas para cães e gatos (Lei 9.605/1998 alterada pela Lei 14.064/2020); o administrativo, que garante fiscalização e sanções específicas (Decreto 6.514/2008 e LC 140/2011); e o civil, que impõe responsabilidade objetiva para reparação de danos (Lei 6.938/1981), formando uma rede normativa ancorada no art. 225 constitucional que promove o bem-estar animal e mitiga riscos ambientais urbanos.

3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: DO MODELO TRADICIONAL AO PLURALISMO

1300

3.1 Pluralismo familiar e dignidade da pessoa humana no constitucionalismo de 1988

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no direito de família brasileiro, estabelecendo paradigma inovador que transcendeu o modelo patriarcal e monogâmico tradicional. Ao reconhecer expressamente múltiplas formas de organização familiar, o constituinte brasileiro abandonou a tutela exclusiva do casamento civil e abraçou o pluralismo familiar como princípio estruturante. Essa transformação encontra seus fundamentos na dignidade da pessoa humana e na igualdade substancial, valores que permeiam todo o sistema constitucional.

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece o marco normativo fundamental do direito de família contemporâneo, determinando proteção estatal especial à família enquanto base da sociedade:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

A nova sistemática constitucional representa mudança paradigmática profunda: em lugar da proteção preferencial à instituição familiar como valor em si, a Constituição de 1988 direcionou o foco para as pessoas humanas que integram as entidades familiares. Dessa forma, a família comparece mais como sujeito de deveres do que de direitos, assumindo papel instrumental na realização da personalidade e no desenvolvimento dos valores individuais de seus membros.

A doutrina contemporânea reconhece, na Constituição, fundamentos para o pluralismo familiar a partir do princípio da afetividade. Paulo Lôbo sustenta que esse princípio tem base constitucional, não sendo mera petição de princípio nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico, e indica três fundamentos essenciais:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, parágrafo 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, parágrafos 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida (art. 226, parágrafo 4º) (LÔBO, 2008).

1301

Essa evolução da família apoia-se em referências constitucionais que, lidas sistematicamente, afirmam a afetividade como elemento constitutivo: igualdade entre filhos, inclusive por adoção (art. 227, §§ 5º e 6º); reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares (art. 226, §§ 3º e 4º); liberdade de dissolução do casamento pelo divórcio (art. 226, § 6º); e prioridade absoluta à convivência familiar de crianças e adolescentes (art. 227, caput) (Brasil, 2018).

3.2 Novas configurações familiares e o afeto como princípio estruturante

O constitucionalismo de 1988 abriu espaço para formas plurais de família ancoradas na dignidade e na igualdade, com o afeto como critério organizador das relações: união estável homoafetiva, família monoparental, eixos de filiação socioafetiva e, mais recentemente, multiparentalidade. A doutrina identifica no afeto um princípio jurídico com peso normativo, e não mero dado sociológico, que reorienta a leitura do Direito de Família (LÔBO, 2015).

Esse vetor ganhou densidade no plano constitucional quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277 (maio de 2011), reconheceu a união

estável homoafetiva como entidade familiar e conferiu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil para afastar qualquer leitura excludente. No voto do relator, ministro Ayres Britto, fixou-se a fórmula que se tornou referência:

Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

A consolidação do parentesco socioafetivo ampliou o quadro normativo: a III Jornada de Direito Civil (2004) aprovou o Enunciado 256, segundo o qual “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, e a IV Jornada (2006) aprovou o Enunciado 339, afirmando que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (Conselho Da Justiça Federal, 2004, Enunciado 256)

Ainda no plano constitucional, o STF firmou a tese da multiparentalidade no RE 898.060/SC (Tema 622), admitindo a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo com efeitos jurídicos próprios; o julgamento ocorreu em 21/09/2016 (Rel. Min. Luiz Fux), com publicação no DJe em 24/08/2017.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (Brasil, Stf, Re 898.060/Sc, 2016). 1302

Em síntese, o reconhecimento das novas configurações familiares, como a união homoafetiva, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, reflete a passagem de um modelo formalista para outro relacional, em que o afeto opera como princípio estruturante na definição e na tutela das entidades familiares.

4 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE NO BRASIL

4.1 Marco conceitual da família multiespécie

A expressão família multiespécie surgiu no campo do Direito de Família para designar arranjos em que o núcleo humano reconhece, no convívio cotidiano, vínculos afetivos estáveis com animais de companhia. Na formulação institucional do IBDFAM, decorre do reconhecimento dos animais como sencientes, superando a antiga leitura meramente patrimonialista (CONSELHO, 2025).

Em texto doutrinário do mesmo instituto, lê-se:

Nesse sentido, pode-se entender por “família multiespécie” aquela formada pelo núcleo familiar humano e seu animal de estimação (*pet*), desde que presente o vínculo afetivo entre o humano e o animal. (IBDFAM, 2024).

Como visto no Capítulo 2.2, a recepção constitucional do conceito de família multiespécie decorre de uma hermenêutica que valoriza laços afetivos plurais. Passamos agora a aprofundar seu impacto direto nas práticas jurídicas concretas e na legislação em curso.

Embora não trate diretamente de animais, esse giro hermenêutico guiado por afetividade, dignidade e igualdade abriu caminho para leituras inclusivas no campo familiar. A jurisprudência do STJ trouxe o tema dos animais de companhia para dentro das categorias familiares, reconhecendo que a solução de conflitos pós-ruptura deve considerar os vínculos afetivos com os pets. No REsp 1.713.167/SP (2018), o relator, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação [...]” (STJ, 2018).

No mesmo precedente, assinalou-se que “os animais de companhia são seres [...] ‘senciente[s]’ [...], também devendo ter o seu bem-estar considerado”, o que legitima soluções de visitas/convivência conforme o caso (STJ, 2018). A decisão não “humaniza” juridicamente os animais nem altera sua personalidade, mas reconhece que a mera disciplina de “bens” é insuficiente para gerir disputas familiares afetivas envolvendo pets, deslocando a análise para o

1303

âmbito de proteção de pessoas e de seus projetos afetivos.

No plano conceitual, a família multiespécie nasce, portanto, da afetividade como critério de pertença ao grupo familiar, sem converter o animal em “pessoa” de direito civil. A tradição codificada (art. 82 do CC) classificou animais como bens móveis por interpretação sistemática, mas a leitura contemporânea do Direito de Família, associada à tutela ambiental e ao bem-estar animal, opera uma despatrimonialização das relações no lar, a fim de dar respostas adequadas à convivência, guarda e cuidado (STJ, 2023).

A construção normativa segue em curso. O PL 179/2023 propõe reconhecer, em lei, a família multiespécie como “comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação” (art. 1º, §1º), e detalha deveres de cuidado e convivência como expressão da afetividade (Câmara dos Deputados, 2023).

Já o PL 4/2025 (Senado) sugere inserir no Código Civil um art. 91-A com a redação:

Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.” (Senado, 2025).

Em síntese, o marco conceitual da família multiespécie no Brasil resulta da convergência entre:(i) a doutrina que tipifica o arranjo como núcleo humano em convivência afetiva com

animais (IBDFAM, 2024; 2025); (ii) a jurisprudência que reconhece a relevância jurídica desse vínculo na solução de conflitos familiares (STJ, REsp 1.713.167/SP, 2018); e (iii) as iniciativas legislativas que positivam a senciência e propõem reconhecer a família multiespécie como entidade familiar (PL 179/2023; PL 4/2025).

Esse tripé permite delimitar a noção de família multiespécie como comunidade afetiva interespécies, voltada ao cuidado e ao bem-estar, sem equiparação ontológica entre animais e pessoas, mas com reconhecimento jurídico suficiente para reger convivência, responsabilidades e proteção contra danos.

4.2 Critérios operativos para proteção dos lares multiespécie

A configuração dos lares multiespécie, composições familiares formadas por seres humanos e seus animais de estimação, impõe ao Direito a necessidade de estabelecer critérios operativos claros para sua proteção jurídica. A doutrina, a jurisprudência e os projetos legislativos permitem identificar três vetores essenciais que devem orientar decisões judiciais e políticas públicas.

O primeiro vetor repousa na afetividade como fundamento central Walquíria de Oliveira dos Santos conceitua essa família como aquela “lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos” (Santos, 2020). Essa base afetiva legitima — 1304 — juridicamente o papel dos animais no núcleo familiar.

O segundo vetor é a judicialização por analogia, dada a ausência de legislação específica. Um exemplo prático desse recurso foi a Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208 do TJ-RJ (22ª Câmara Cível, 2015), que concedeu ao homem a guarda compartilhada de seu cãozinho após o fim de união estável. Segundo o relator:

Precisa ser privilegiado o melhor interesse do animal em disputa em analogia ao melhor interesse da criança previsto no ECA [...] o animal deve permanecer em convivência contínua, de forma a merecer adequada consideração (TJ-RJ, 2015)

A analogia com o direito de família oferece um meio processual legítimo para tutelar os vínculos interespécie de forma equilibrada e humanizada.

O terceiro vetor é a formalização legislativa. O PL 179/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e conferir aos animais direitos como pensão, guarda e representação judicial, ao mesmo tempo em que os considera “filhos por afetividade” o que representa uma mudança normativa substancial na compreensão familiar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

4.3 Direitos sucessórios e planejamento patrimonial na família multiespécie

Embora animais de estimação não possam herdar no Brasil, é possível resguardar seus cuidados por meio de legados com encargo, rendas administradas por pessoa de confiança ou fundações testamentárias. Além disso, o PL 179/2023 propõe pensão alimentícia e participação testamentária para animais. Desse modo, alinha-se ao reconhecimento das famílias multiespécie pelo STJ e reforça a mudança paradigmática nas relações afetivas (STJ, 2023).

A proteção do animal pode ser assegurada por testamento, especialmente por legado com encargo (CC, arts. 1.897 e ss.). O testador pode vincular bens ao cuidado do pet, nomear tutor, condicionar a entrega ao cumprimento dos deveres e prever fiscalização por terceiros; em caso de descumprimento, admite-se a substituição do beneficiário (BRASIL, 2002; 2º Tabelião de Notas, 2021).

Além do modo testamentário clássico, o PL 179/2023 explicita, em chave multiespécie, a possibilidade de afetação patrimonial em favor do animal, reforçando a legitimidade da técnica no ordenamento. O art. 14 do projeto dispõe:

Aos animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicos, visando a atender às necessidades decorrentes dos seus direitos [...].

1305

Como alternativa institucional, o testador pode criar fundação por testamento (CC, art. 62) e dotá-la de bens para assistência e proteção animal, desde que a finalidade se enquadre dentre as finalidades possíveis (assistência social, educação, cultura etc.) e o estatuto deixe claro o objeto de interesse público (abrigos, atendimento veterinário, custeio de lares temporários, por exemplo). Em termos legais:

Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina [...]" (BRASIL, 2002, art. 62).

Em síntese, embora os animais não possam ser herdeiros, há soluções eficazes de planejamento: (i) legado com encargo de cuidado, com cláusulas de verificação e substituição do beneficiário; (ii) constituição de capital ou rendas administradas por pessoa de confiança, com prestação de contas; e (iii) fundação testamentária voltada à proteção animal. Esses mecanismos asseguram a continuidade do cuidado e a tutela do vínculo afetivo sem alterar a dogmática sucessória vigente (Brasil, 2002; Brasil, PL 179/2023).

Por fim, recomenda-se que disposições testamentárias sejam claras e operacionais (descrição de despesas, critérios de bem-estar, indicação de veterinário de referência,

mecanismos de fiscalização), para honrar a vontade final do testador diretriz reforçada pela jurisprudência do STJ ao conciliar formalidades com o respeito à última vontade. Em nota oficial, o Tribunal assinalou que a interpretação deve buscar “respeito à manifestação da última vontade do testador”, preservando a segurança do instituto (STJ, 2022).

4.4 Moradia, condomínio e locação: efeitos práticos do reconhecimento dos lares multiespécie

Assim como em outras áreas, a consolidação das famílias multiespécie impacta imediatamente a moradia: condomínios e locações passam a ser lidos não só pelo viés patrimonial, mas também por uma perspectiva relacional, centrada em afeto e bem-estar do animal. Desse modo, a jurisprudência tem reavaliado cláusulas que restringem pets em casa, ponderando o direito à moradia e a função social da propriedade com a tranquilidade, higiene e segurança condominiais (STJ, 2018).

O precedente paradigmático sobre convivência familiar com o animal após a dissolução da união estável é o REsp 1.713.167/SP, no qual a Quarta Turma do STJ reconheceu que disputas envolvendo pets não se resolvem adequadamente pelo regime dos bens, por envolverem vínculos afetivos e o próprio bem-estar do animal:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente — dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais —, também devem ter o seu bem-estar considerado. (STJ, 2018).

1306

Em ambientes condominiais, o STJ firmou orientação contra proibições genéricas e abstratas à presença de animais nas unidades, exigindo demonstração concreta de risco ou perturbação. No REsp 1.783.076/DF, a Terceira Turma assentou que a restrição absoluta pode ser desarrazoada, cabendo prevalecer o uso normal da unidade quando não comprovado dano à coletividade. Em tratativa:

Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que o condomínio não demonstrou nenhum fato apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. (STJ, 2019).

A atuação jurídica e contratual em contextos de família multiespécie exige que restrições à presença de animais sejam específicas e fundamentadas, não genéricas. Cabe ao condomínio

ou locador demonstrar riscos concretos, sendo preferível compatibilizar os interesses por meio de regras de convivência, manejo e responsabilidade. Essas diretrizes promovem equilíbrio entre direitos de vizinhança e os vínculos afetivos no lar multiespécie, evitando soluções puramente patrimoniais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, fica evidente que o Direito brasileiro está em um momento crucial de transformação, buscando acompanhar a realidade afetiva de milhões de lares. O reconhecimento das famílias multiespécies não é uma inovação radical, mas um passo natural na evolução do conceito de família, que já não se restringe mais a vínculos exclusivamente sanguíneos ou formais. A afetividade, há muito consagrada como pilar das relações familiares, mostrou-se também como o critério mais sensível e adequado para incluir os animais de estimação nessa estrutura.

Apesar dos significativos avanços jurisprudenciais como o direito à convivência pós-ruptura e a proibição de restrições abusivas em condomínios, ainda persiste uma lacuna legislativa que gera insegurança e judicialização desnecessária de conflitos. Projetos de Lei como o PL 179/2023 representam um esforço meritório para superar essa defasagem, propondo a regulamentação da guarda, do direito à visitação e até de mecanismos de proteção patrimonial para assegurar o bem-estar animal.

1307

Fica claro, portanto, que a tarefa que se impõe ao ordenamento jurídico não é a de “humanizar” os animais, mas sim de levar a sério a sua *senciência* e os laços de cuidado que os unem às pessoas. Trata-se de abandonar de vez a visão que os reduz a “coisas” ou “bens móveis” e abraçar uma interpretação jurídica que valorize sua natureza especial e o papel que desempenham no seio das famílias.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 set. 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 fev. 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 out. 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 179, de 2023. Reconhece as famílias multiespécies e dispõe sobre os direitos decorrentes do vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 fev. 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Senado Federal, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Altera o Código Civil para reconhecer a natureza jurídica especial dos animais. Senado Federal, Brasília, DF, 2025.

ESPAÑA. Ley 17/2021, de 15 de diciembre. Sobre el régimen jurídico de los animales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 300, 16 dic. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Família multiespécie: uma realidade jurídica. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Projeto regula família multiespécie e prevê pensão alimentícia para pets. Belo Horizonte: IBDFAM, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias>. Acesso em: 15 jul. 2025.

1308

INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 185 mil animais são tutelados por ONGs no Brasil. São Paulo: Instituto Pet Brasil, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/censo-pet/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v.4. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.